

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0211 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0211 / 2010	DE	18/05/2010
-----------------------------	----	------------------	----	------------

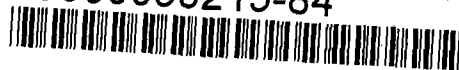
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	QUITO FORMIGA
--------------------	----------	---------------

<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE REVISTA DOS PORTADORES DE MARCA-PASSOS CARDÍACOS, PRÓTESES OU APARELHOS SIMILARES POR PORTAIS MAGNÉTICOS OU DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA SEMELHANTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	--

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 26/1/2011 12:26:45

00000058215-84



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 211/2010. RUBENS GONCALVES JUNIOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-211 de 10
Ademir Cioffi - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 18 MAI 2010

Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Metrov. e Meio Amb.,
Trans., Transp., Al. Educ., Tur., Lax. e Gastron.,
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher,
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

Dalton Silvano

PROJETO DE LEI Nº. 01 - PL
01-00211/2010

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
18 MAI 2010
SGP.42

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares por portais magnéticos ou dispositivos de segurança semelhantes, no âmbito do Município de São Paulo e, dá outras providências.

Art. 1º - Os portadores de marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares ficam dispensados de revista pessoal por meio de portais e dispositivos de segurança e antifurto semelhantes, que funcionem por emissão de ondas eletromagnéticas, mediante a apresentação de documento comprobatório da sua condição.

Art. 2º - Os estabelecimentos públicos ou privados e demais locais onde haja os portais ou dispositivos citados no caput do artigo 1º desta Lei deverão afixar avisos, facilmente legíveis, alertando sobre a dispensa de revista.

- Protocolo Legislativo - SGP.22

15:06 18/05/2010 00:52:23

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 268
Em 19/5/10
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01 214 de 10
Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.


QUITO FORMIGA
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR QUITO FORMIGA**

Fls. 4

Folha nº <u>03</u> do proc. Nº <u>01-211</u> de <u>10</u>
Adm. Cione - Ass. Parlamentar
R.F. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade dispensar os portadores de marca-passos, próteses ou aparelhos similares da revista por portas magnéticas e dispositivos semelhantes, mediante apresentação de documento comprobatório.

Os portadores desses tipos de implantes, além das dificuldades que os obrigam a ter um comportamento comedido, enfrentam outros fatores externos que constantemente os prejudicam.

É o caso de muitas instituições públicas e privadas, que instalam na entrada de suas dependências, portas equipadas com detectores de metais ou antifurto. Se por um lado tal equipamento promove mais segurança, para pessoas que usam marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares é um problema, pois, não conseguem passar pelas portas com detectores de metais. QF.

Os Marca-passos cardíacos são equipamentos necessários à manutenção da vida de seus portadores, e sensíveis à interferência de ondas eletromagnéticas.

De acordo com a enciclopédia livre Wikipédia, (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Marcapasso>), "Marca-passo é um dispositivo de aplicação médica que tem o objetivo de regular os batimentos cardíacos. Isto é conseguido através de um estímulo elétrico emitido pelo dispositivo quando o número de batimentos em um certo intervalo de tempo está abaixo do normal, por algum problema na condução do estímulo natural do coração pelo seus tecidos antes de atingir os ventrículos. Os primeiros aparelhos marca-passo eram externos e de certa forma perigosos pois poderiam potencialmente eletrocutar seu portador. Atualmente o tamanho do aparelho foi reduzido e pode ser implantado no corpo do paciente pois é selado hermeticamente numa cápsula de metal e possui pilhas recarregáveis através de terminais externos (...)"



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

Fls. 5

Folha nº 64 do proc.
Nº 01-211 de 10

Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
PF. 100.406

Em outras palavras, o marca-passo é um pequeno aparelho que tem a função de comandar os batimentos cardíacos da pessoa portadora de arritmia. Ele possui um sistema eletromagnético que corre o risco de ser bloqueado quando sofre interferência externa de aparelhos como detector de metal, dispositivo antifurto, entre outros.

Esse bloqueio altera o funcionamento do marca-passo, podendo, nos casos em que a pessoa é completamente dependente, ocasionar a perda de sentidos e outros malefícios.

Por outro lado, os portadores de próteses de metal, decorrentes de fratura, como fêmur, por exemplo, também são barrados na entrada de instituições que dispõem de portas equipadas com detectores de metais ou antifurto.

A mesma enciclopédia define Prótese como sendo "o componente artificial que tem por finalidade suprir necessidades e funções de indivíduos seqüelados por amputações, traumáticas ou não. Quando uma pessoa perde algum membro do corpo, no lugar é posto uma prótese mecânica. Essa prótese responde a qualquer impulso nervoso, virando um substituto ideal, com a vantagem de ser mais resistente. As próteses podem também ser internas, para substituição de articulações ósseas. Geralmente são prescritas / fabricadas / adaptadas por médicos, odontólogos, veterinários, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais." (...) (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Pr%C3%B3tese>)

É muito comum encontrarmos nas portas de instituições financeiras com detectores de metais, pacientes portadores de marca-passos, próteses e mesmo deficientes, sendo constrangidos pela segurança. A exemplo disso, mencionamos o lamentável episódio ocorrido no dia 6 de maio de 2010, em uma agência bancária, onde um aposentado de 47 anos, portador de marca-passo, foi baleado por um segurança. De acordo com a notícia veiculada na mídia, o crime ocorreu após a porta-giratória barrar a entrada da vítima no banco:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR QUITO FORMIGA

fls. 6
Folha nº 05 do proc.
Nº 01-211 de 10
Ademir Cíccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

07/05/2010

Segurança atira em cliente de banco

Vinicius Dominichelli

do **Agora**

O aposentado Domingos Conceição dos Santos, 47 anos, levou um tiro na cabeça ontem depois de uma discussão com um segurança em uma agência bancária do Bradesco na rua José Otoni, em São Miguel Paulista (zona leste de SP). O motivo da discussão: a porta giratória da agência travou por causa do marca-passo de Santos. A vítima está em coma. Outra pessoa ficou ferida levemente pelo mesmo tiro, que atravessou a cabeça do aposentado.

Santos chegou por volta das 10h10 de ontem ao banco. Quando tentou entrar pela porta giratória, o sistema de segurança travou por causa de seu marca-passo. Segundo a polícia, o segurança Pedro Gonçalves de Almeida, 37 anos, e a vítima começaram a discutir —o teor da briga não foi divulgado.

Após alguns segundos de bate-boca, o segurança pegou seu revólver e atirou na cabeça do aposentado, segundo a polícia. De acordo com o boletim de ocorrência, a bala perfurou a cabeça da vítima e acabou atingindo o cozinheiro Joaquim Deoclácio Manicoba, 62 anos - o projétil pegou de raspão em seu rosto. GF

Fonte: <http://www.agora.uol.com.br/policia/ult10104u731507.shtml>

A fim de corroborar a justificativa do presente Projeto, mencionamos também, o caso do técnico de informática Nilton Rodrigo Sotano, de 31 anos, que foi impedido de entrar em uma agência bancária, porque a porta giratória travou, devido a uma prótese de metal que usa na perna:

HUMILHAÇÃO

Vítima acionou a Polícia Militar e foi levada para elaboração de Boletim de Ocorrência

quarta, 24 de fevereiro de 2010, 20:41

Por: Fernanda Albano

PORTA giratória teria sido travada pelo detector de metais



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

folha 7

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-211 de 10

Ademir Cleone - Ass. Parlamentar
PF. 100.405

O técnico de informática Nilton Rodrigo Sotano, 31 anos, foi impedido de entrar na agência bancária da Caixa Econômica Federal, localizada na rua Minas Gerais, ontem, porque a porta giratória travou, devido a uma prótese de metal que usa na perna.

Em entrevista ao O Regional, Sotano revelou que teve paralisia infantil e devido sequelas utiliza uma prótese de metal para caminhar. Esta seria a terceira vez que a segurança do banco, mesmo sabendo de sua deficiência e da utilização de prótese de metal, não permite sua entrada.

"Eu fui ao banco para pagar e abrir uma conta. Como procedimento, coloquei minhas chaves e celular na caixinha. Quando fui entrar o detector de metal foi acionado, uma vez que minha prótese é de metal. Mostrei para o segurança e mesmo assim ele não me deixou entrar", desabafou, ainda transtornado. Nilton conta que passou por um grande constrangimento e que das outras vezes a situação foi pior. "Eu passei por uma grande humilhação. Eles me conhecem, sabem da minha deficiência. Da outra vez eu fiquei tão nervoso que tive de tomar calmante", afirmou. Durante a entrevista, Sotano exemplificou que já foi barrado em outras agências, porém depois de mostrar sua deficiência, teria a entrada permitida. "Eles [o banco] têm que melhorar a segurança para não deixar acontecer e humilhar mais gente", disse.

Nas ocasiões em que Nilton passou pelo constrangimento perante outros clientes, ninguém da agência bancária teria se manifestado, nem ao menos procurado pelo técnico.

Nilton destaca que saiu do banco constrangido e imediatamente ligou para a Polícia Militar. "Liguei para polícia e na hora me levaram para o Plantão, onde eu fiz Boletim de Ocorrência. Das outras vezes eu me omiti, mas agora chega", finalizou. O técnico ainda ressaltou que irá tomar as devidas providências. "Estou tomando minhas providências para que isso não aconteça mais comigo e com outras pessoas", afirmou.

O Regional procurou a assessoria de comunicação da Caixa Econômica Federal, e foi informada através de nota que: "A CAIXA instala portas automáticas giratórias com detectores de metal em suas agências, de acordo com a Lei 7.102/83, que disciplina o sistema de segurança em estabelecimento financeiro. Esses equipamentos são utilizados pelos bancos para impedir o acesso de pessoas armadas às agências, nunca para criar obstáculos ou constrangimentos. Portanto, se em algum momento o equipamento obstruiu o acesso, os motivos que ocasionaram o travamento devem ser sempre identificados, para que os procedimentos do cliente, inclusive quanto à utilização da caixa coletora de objetos, sejam revistos e que fatos dessa natureza não voltem a acontecer", explicou a assessoria de comunicação.

<http://www.oregional.com.br/site/noticia/17257>

QF.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

fls. 8

Folha nº <u>07</u> do proc.
Nº <u>01-711</u> de <u>10</u>

Ademir C. - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

Importante ressaltar, que vários municípios já têm editado leis com a mesma finalidade, sinal de que o assunto é merecedor de atenção, de forma a regulamentar o acesso destas pessoas aos locais onde haja portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

De outra parte, cabe acrescentar que além da matéria tratada no projeto em exame não implicar em aumento ou diminuição de despesas públicas, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto orçamentário financeiro nas metas fiscais da Prefeitura da Cidade de São Paulo,

Pelas razões acima é que levo à consideração dos nobres pares a presente proposta.


QUITO FORMIGA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-211/10 1915/2010 (a) 220

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/05/10

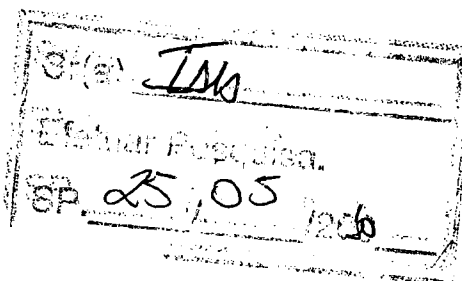
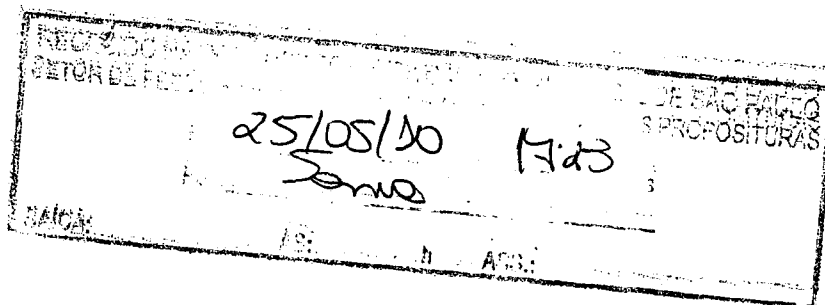
Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

21/05/10

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Isis Duarte Rodrigues
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11/207

Adela Duarte Alvarez
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.804

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a cancellation or deletion.]

Cidade: <u>24.10.2010</u>	
Data: <u>09</u> / <u>10</u>	
Assinatura: <u>20</u>	
Assinatura: <u>08</u> / <u>10</u>	

[Handwritten notes and stamps at the bottom left, including a circular stamp with the number 10.]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 09 fls. 11
Proc. Nº 211/10
Clarice Carvalho
RF. 10.869

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0211/10

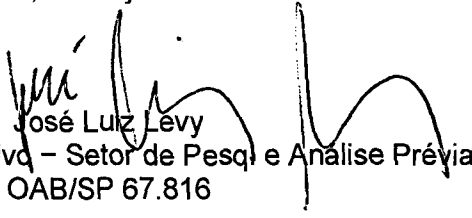
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.372, de 11 de junho de 2002, que obriga todas as edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais ou dispositivos antifurto a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marca-passo, e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 14.818, de 8 de julho de 2008;
- Lei Municipal nº 14.642, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe da proibição de uso de portas giratórias e detector de metais para acesso ao interior de bancos e demais instituições financeiras. Tal Lei foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJESP, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.980-0/9, tendo sido interposto recurso sem efeito suspensivo contra o v. Acórdão;
- PL nº 0100/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que proíbe a revista de pessoas pelos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviço no Município, e dá outras providências;
- PL nº 0009/08, de autoria dos Vereadores Francisco Chagas e Dalton Silvano, que torna obrigatória a instalação de portas de segurança nas agências bancárias, e dá outras providências, **que recebeu veto total, pendente de apreciação**;

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo (s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 08 de junho de 2010. *


José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13372

Total de referências : 1

Folha 10
Proc. Nº 211/10
Clan e Carvalho
RF. 10.800

1/1

Título: LEI Nº 13.372 11/06/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga todas as edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais ou dispositivos anti-furto a exibir avisos sobre os riscos do equipamento para portadores de marca-passo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 85/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Rubens Calvo

Regulamentação: Decreto nº 46.995/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.818/2008 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha
Proc. Nº 211/10
Cia. de Engenharia
e Arquitetura

LEI Nº 13.372, DE 11 DE JUNHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 85/2001, do Vereador Rubens Calvo - PSB)

Obriga todas as edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais ou dispositivos antifurto a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marca-passo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais, dispositivos antifurto e quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferência no funcionamento de aparelhos de marca-passo ficam obrigadas a exibir, em local visível e de fácil leitura para os que adentram a edificação, avisos sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos portadores de marca-passo.

Art. 2º - Em caso de presença de um usuário de marca-passo à porta das edificações acima citadas, deve-se proceder ao desligamento do equipamento capaz de interferir no funcionamento do aparelho, ou, então, encaminhar o usuário a uma entrada alternativa.

Art. 3º - A inobservância das disposições desta propositura implicará a eventuais infratores multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

12
Proc. Nº 2117/10
Claro Carvalho
R. 10.859

LEI Nº 14.818, DE 8 DE JULHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 418/06, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 13.372/02, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.372, de 11 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As edificações de acesso público que tenham portas com detector de metais, dispositivos antifurto e quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferência no funcionamento de aparelhos de marca-passo ficam obrigadas a exibir nos pontos de entrada e saída dos ambientes controlados, em local visível e de fácil leitura, avisos sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos portadores de marca-passo com os seguintes dizeres:

"Este local possui dispositivo que pode causar interferência em aparelhos eletrônicos. Portadores de marca-passo devem comunicar-se com o funcionário responsável."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14642

Total de referências : 1

13
211/10
Câmara Municipal de São Paulo
14.642/2007

1/1

Título: LEI Nº 14.642 18/12/2007 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispõe da proibição de uso de portas giratórias e detector de metais para acesso ao interior de bancos e demais instituições financeiras.

Projeto: Projeto de Lei Nº 575/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Dalton Silvano

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.980-0/7 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar, suspendendo, com efeito "ex nunc", a vigência e eficácia desta Lei. DOC 09/04/2008 p. 97 c. 3.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.980-0/9 - Através do Acórdão publicado em 05/11/2008, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, confirmou a liminar outrora concedida, julgando procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 2.

[\[Back \]](#)

14
Proc. Nº 211/12
Classe 10.800
RF. 10.800

LEI Nº 14.642 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 575/97)

(VEREADOR DALTON SILVANO - PSDB)

Dispõe da proibição de uso de portas giratórias e detector de metais para acesso ao interior de bancos e demais instituições financeiras.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a proibição do uso de portas giratórias em vidro ou qualquer outra modalidade de produto, bem como a instalação de detector de metais, no acesso a bancos comerciais, estaduais e outros estabelecimentos financeiros na cidade de São Paulo.

Art. 2º As instituições financeiras terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem à nova legislação, bem como buscar mecanismos de segurança que substituam as portas giratórias.

Art. 3º Ficam proibidos quaisquer mecanismos que inibam, constriam, humilhem e desrespeitem a pessoa humana.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As instituições que desobedecerem esta lei ficam sujeitas à multa de 5.000 UFIRs, sendo cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman



DIGITADO
A. T. M.

autu em 30/09/2015 10:00:00.

fls. 17

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

PROJETO DE LEI

01-0100/93-B.

CONSTITUIÇÃO E LEIS
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Unip

Proíbe a revista de Pessoas pelos estabelecimentos comerciais, indústrias e de serviço no município e dá outras providências.

PROJ. Nº 211/10
Carla Cristina
RP. 10.869

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta,

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços em atividades no Município ficam proibidos de promover a revista de pessoas em suas dependências.

Artigo 2º - Para efeitos do disposto no artigo 1º considerar-se-á revista toda e qualquer forma de inspeção, individual ou coletiva, que implique contato ou exposição física.

Artigo 3º - Os estabelecimentos que descumprirem os dispositivos da presente Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Suspensão do alvará de funcionamento, na primeira reincidência;
- III - Cassação do alvará de funcionamento, na segunda reincidência.

Parágrafo Único - A multa estabelecida será de 500 a 1.000 URM's ou índice equivalente que o substitua.

Artigo 4º - O Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09/03/13

Arselino Tatto
ARSELINO TATTO
Vereador - PT

216
211/10
Claro
RF. 10.830

PROJETO DE LEI 01-0009/2008 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Torna obrigatória a instalação de portas de segurança nas agências bancárias, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1º - É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários em operação no Município, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º - A porta a que se refere este artigo deverá entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

I.- Ser equipada com detector de metais;

II.- Possuir travamento e retorno automático;

III.- Possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;

IV.- Ser equipada com vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis, oriundos de armas de fogo calibre 45 ou similares, e suficientes para garantir a segurança e incolumidade física dos trabalhadores das agências e seus usuários.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários, também deverão ter sistemas eficientes para atendimento e acesso às agências de pessoas portadoras de necessidades especiais, aparelhos marca-passo, ou que possuam no organismo placas ou pinos de metal em decorrência de intervenções cirúrgicas ou terapêuticas, evitando causar transtornos para esses cidadãos, quando de sua entrada nos estabelecimentos.

§ 3º - Os vidros das fachadas das agências e postos de serviços bancários, também deverão ser condizentes com o equipamento de segurança que trata este artigo.

§ 4º - O "habite-se" das agências bancárias a serem instaladas, somente poderá ser concedido pelos órgãos competentes, se comprovado o cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa diária de 05 (cinco) UFMs (Unidades Fiscais do Município).

Artigo 3º - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, para instalar os equipamentos exigidos no artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º - O poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 dias, contados de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 17/06/2008, PÁG. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 09/08

Ofício ATL nº 149, de 16 de junho de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 2354/2008

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 09/08, de autoria dos Vereadores Francisco Chagas e Dalton Silvano, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 14 de maio do corrente ano, que objetiva tornar obrigatória a instalação de portas automáticas eletrônicas de segurança nas agências bancárias e demais estabelecimentos financeiros.

Nesse sentido, prevê a proposição que as aludidas portas, a serem instaladas em todos os acessos destinados ao público das agências, postos de atendimento bancário e dos demais estabelecimentos financeiros oficiais ou privados em operação no Município de São Paulo, nos quais haja guarda de valores ou movimentação de numerário, deverão obedecer, em síntese, às seguintes características técnicas: I - ser equipadas com detector de metais microprocessado que permita o ingresso de usuários portando objetos de uso cotidiano (aparelho de telefone celular, moedas, molho de chaves, relógios, etc.); II - possuir dispositivo de travamento automático acionado apenas por ação do detector de metais, vedada a instalação e uso de dispositivos de travamento por ação manual; III - disponibilizar caixa coletora de objetos que possibilite ao usuário depositar seus pertences metálicos não previstos no item "I", supra, ou entregá-los ao vigilante, antes de passar pelo mecanismo detector de metais, evitando constrangimentos; e IV - possuir vidros reforçados com película resistente e suficiente para evitar atos de vandalismo.

Além disso, a mensagem contém disposições que contemplam a existência de sistemas eficientes para o atendimento e acesso de pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais, bem assim que impõem o treinamento e a reciclagem dos vigilantes que prestam serviços nos referidos estabelecimentos bancários e financeiros, inclusive com a instrução desses profissionais para orientar os usuários.

Ainda, preconiza o texto aprovado a existência de um "kit" simulador dos pertences pessoais para fins de ajuste das portas automáticas de segurança e de sua fiscalização, assim como condiciona a concessão do "habite-se" aos estabelecimentos em apreço à comprovação do atendimento da nova lei, cominando penalidades (advertência e multa diária) para aqueles que não cumprirem suas disposições.

No entanto, embora reconhecendo o nobre intento que norteou a apresentação da proposição, consistente na proibição da instalação de equipamentos que possam constranger, humilhar ou desrespeitar os munícipes por ocasião do acesso a estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o fato é que a mensagem aprovada não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei, ante sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir explicitadas, motivo por que sou compelido a apor veto que atinge o seu inteiro teor, fazendo-o com supedâneo no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município. Por primeiro, cumpre consignar que o Município pode e deve disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas no seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outros, regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, sempre visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente, inclusive fixando e aplicando as respectivas penalidades

aos infratores, tudo consoante expressamente previsto no artigo 160, "caput" e incisos IV e VII, da Lei Maior local.

Na esteira dessa assertiva legal, têm o Supremo Tribunal Federal (AgR no AI 506.487-PR, AgR no AI 429.070-3-RS e AgR no RE 433.515-8-RS) e o Superior Tribunal de Justiça (REsp 471.702/RS, REsp 189.254/RS e AgRg no Ag 562.890/RS) reconhecido aos Municípios competência para legislar sobre a instalação, em agências bancárias, de equipamentos destinados a propiciar conforto e segurança aos clientes, como bebedouros, sanitários, tempo de espera em filas e até mesmo portas eletrônicas.

Tome-se, a título de ilustração, o seguinte trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no citado AgR no AI 429.070-3-RS (unanimidade de votos):

"A agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão agravada, a qual está fundada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual não é de competência exclusiva da União legislar sobre temas ligados à atividade bancária, entre eles, a instalação de portas eletrônicas. Nesse sentido, os RREE 240.406 e 355.853, 2a. T., Rel. Carlos Velloso, DJ 27.02.04. Nos precedentes supracitados, consignei em meu voto:

"Sr. Presidente, li com atenção os memoriais, inclusive o texto que foi citado do eminente Professor Marco Aurélio Greco. Não estou, de fato, vislumbrando matéria que afete a competência da União para legislar sobre temas ligados ou conexos com a atividade bancária. Como ressaltado pelo eminente Relator, outra é a questão quando se trata de temas como horário de funcionamento das agências bancárias, tendo em vista a repercussão que o tema tem para a atuação da rede bancária como um todo. Daí a necessidade de uma regulação uniforme que inclusive justifica a disciplina do direito federal.

Aqui, o tema da segurança, em sentido geral, das agências bancárias parece envolver, fundamentalmente, a questão das políticas urbanas e, aí, as atividades, talvez, de outros ramos de índole de serviço ou de ramos comerciais. Não consigo, portanto, vislumbrar a lesão à competência legislativa da União, na espécie."

A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, embora reconhecendo a competência concorrente das três esferas de poder em matéria de funcionamento de instituições financeiras (artigos 24 e 25 da Constituição Federal), no também já citado REsp 471.702/RS, entendeu, contudo, que as normas municipais nessa área não podem extrapolar as disposições contidas na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, de modo a modificar os sistemas de segurança nela previstos.

Com efeito, indigitada lei federal condiciona o funcionamento de todo estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário à existência de sistema de segurança com parecer do Ministério da Justiça, favorável à sua aprovação. Esse sistema compreende a presença de profissionais (vigilantes) adequadamente preparados, alarmes e, pelo menos, um dos seguintes dispositivos: equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens; artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou, ainda, cabina blindada com a permanência de vigilante (artigos 1º e 2º).

Conseqüentemente, o Município não pode alterar a sistemática legal prevista pela União no que concerne à escolha do sistema de segurança pelas instituições bancárias, como na situação que ora se apresenta, em que a propositura impõe a esses estabelecimentos a obrigatoriedade de instalação de portas automáticas eletrônicas de segurança, inclusive com específicas características técnicas.

A propósito, impende destacar que o Ministério da Justiça deve se manifestar sobre o sistema de segurança proposto e fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da lei federal em comento, incumbindo, pois, à referida Pasta, e não ao Município, o controle em relação ao tipo de sistema implantado (artigos 1º e 6º). Dessa forma, no caso das agências bancárias e demais instituições financeiras instaladas no Município de São Paulo, o Ministério da Justiça, decerto, já considerou as respectivas portas giratórias e detectores de metais como equipamentos aptos ao atendimento da supracitada

Lei Federal nº 7.102, de 1983, ou seja, artefatos que efetivamente retardam a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura.

Releva notar, outrossim, que a disciplina constante de referido diploma legal federal afigura-se mais consentânea com o interesse público, porquanto sua flexibilidade permite a adoção de sistema de segurança, na hipótese sob exame, de acordo com as peculiaridades de cada região do País. Com efeito, não se pode negar que o Brasil, em decorrência de sua extensão e conseqüente diversidade na distribuição demográfica, abriga diferentes realidades sociais no seu território, fato esse que deve ser considerado na elaboração das leis, porquanto nem sempre é possível, para determinadas situações, a uniformização das imposições legislativas, como é o caso, por exemplo, da prevenção e combate à violência e à prática de crimes. Realmente, até mesmo no âmbito do Município de São Paulo há realidades totalmente diversas no tocante à ocorrência de assaltos a agências bancárias. Em sendo assim, incumbe aos responsáveis por esses estabelecimentos, em atendimento à legislação federal em vigor, instalar o tipo de artefato retardador da ação de criminosos que melhor se adequa à cada situação fática, podendo ser adotado ou não o sistema composto por portas automáticas eletrônicas de segurança.

Por conseguinte, no que respeita ao objeto principal da propositura em questão, qual seja, a obrigatoriedade de instalação de portas automáticas eletrônicas de segurança nas agências bancárias e demais estabelecimentos financeiros, nas condições que especifica, resta patente sua desconformidade com as normas constitucionais e mesmo com o interesse público.

Não se pode deixar de mencionar, neste passo, que, no que se refere ao dispositivo de travamento automático (sem interferência de preposto do estabelecimento) e à disponibilização de caixa coletora dos objetos de metais dos usuários, os sistemas atualmente adotados já contemplam esses requisitos.

De outra parte, no que concerne à justificativa para a apresentação do presente projeto de lei, qual seja, resguardar os usuários desses estabelecimentos de eventuais constrangimentos e humilhações, o Superior Tribunal de Justiça, na análise de pedidos de indenização por dano moral submetidos à sua apreciação, tem se pronunciado no sentido de que a causa do constrangimento ou humilhação não reside propriamente na existência do equipamento de segurança em relevo, como foi a situação retratada no v. Acórdão prolatado nos autos do AgR no AI 524.457/RJ, no qual foi relator o Ministro Castro Filho, do qual ora se transcreve a seguinte parte de sua ementa:

"II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação." (em idêntico sentido é o REsp nº 551.840/PR)

De igual modo, não consulta ao interesse público eventual edição de norma municipal que, desconsiderando o princípio da razoabilidade consignado no artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e também no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, venha a impor aos particulares a adoção de artefato de segurança cuja existência no mercado não esteja devidamente comprovada. Efetivamente, pelo conhecimento que se tem, não há no mercado sistema de detecção de metais que, sensível a uma determinada

Fls. 22
Proc. Nº 211 / 10
Okt 10 2010
4

massa metálica, a identifique e a individualize, conforme pretendido no texto aprovado. Logo, uma pessoa que, ao adentrar em um estabelecimento financeiro portando em seus bolsos, mochila, valise, etc, diversos objetos metálicos, como aparelho de telefone celular, moedas, molho de chaves, relógios e outros da espécie (colares, brincos, anéis, metais em bolsas, malas de mão, etc), terá obstaculizada a sua passagem, pois o equipamento identificará a "soma" das massas metálicas dos objetos por ela portados, que, em muitos casos, será maior do que a de uma arma de pequeno porte. Segundo se sabe, pois, não há mecanismo técnico que, diverso daquele atualmente adotado, possa atender ao desígnio legal em tela.

No tocante à garantia da acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nos estabelecimentos bancários em geral, esse direito já está mais do que assegurado na legislação em vigor, seja ela federal ou mesmo municipal. Aliás, vale ressaltar que, na conformidade da legislação local em vigor, não se concede o auto de conclusão se as normas de acessibilidade não forem devidamente atendidas. Na esfera federal, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e seu regulamento, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade dessas pessoas, inclusive quanto ao atendimento prioritário e ao acesso às edificações das instituições financeiras, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, no que não conflitar com as disposições da referida Lei Federal nº 7.102, de 1983, observando-se, ainda, o que consta da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, do Conselho Monetário Nacional. Logo, relativamente a esse aspecto, mostra-se despendiosa a previsão contida na mensagem vinda à sanção.

Por derradeiro, tendo-se em conta a impossibilidade de sanção da previsão quanto à obrigatoriedade de instalação de portas automáticas eletrônicas de segurança nas agências e demais instituições financeiras, conforme acima exposto, ficam prejudicadas, em virtude de sua acessoriedade, os comandos contidos nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da propositura, relativos, respectivamente, à necessidade de existência de "kit" simulador de pertences pessoais destinado ao ajuste do mencionado artefato de segurança, à dispensa desse artefato nos casos que especifica, ao condicionamento da concessão de "habite-se" (atualmente denominado "auto de conclusão") ao atendimento das disposições da nova lei, à cominação das penalidades que indica e ao prazo de 120 (cento e vinte) dias para a adequação dos estabelecimentos alcançados pela proposta de normatização objeto deste projeto de lei.

Diante de todo o exposto, evidenciadas à saciedade as razões de constitucionalidade, de ilegalidade e de interesse público que me compelem a vetar integralmente a medida aprovada, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 16.06.10 às 18h
M.S.
RF
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Carlos Alberto Bezerra Jr
Presidente
Comissão de Constituição e Justiça e
16.06.2010
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do Artigo 63 da R.I.

Defto - Peregrino
Gracielha

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05.07.10 AS 18h
POR Líria
SAÍDA: 02/08 AS: 12h00 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº/s 21 a 25 e folha de informação nº
em 24/11/10
M.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

16 - PAR
16- 01421/2010**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0211/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares por portais magnéticos ou dispositivos de segurança semelhantes, no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura objetiva, ainda, que os estabelecimentos públicos ou privados que se valham de tais equipamentos de segurança sejam obrigados a afixar avisos informando sobre a dispensa de tal revista.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I da Constituição Federal; 13, I e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

No caso em análise, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, sobre o qual é oportuna a citação da doutrina de Hely Lopes Meirelles (*In*, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 515):

"Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento...para a verificação da segurança e higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. ...

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. ... Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local." (grifamos)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

É fundamental observar que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto o Supremo Tribunal Federal reconhecem a competência legislativa municipal para a matéria, consoante se verifica de segmentos de decisões dos referidos tribunais, abaixo reproduzidos, a título ilustrativo:

ADI nº 130.486.0/0-00 do TJSP, julg. 30/08/06:

"A determinação da lei municipal, no sentido da obrigatoriedade da instalação de portas eletrônicas de segurança individualizadas nas agências e postos de serviços bancários não se confunde com a competência constitucional referente às instituições financeiras, privativas da União. ...

Na hipótese, a lei trata especificamente da questão física dos estabelecimentos, em nada interferindo na matéria reservada à União. O tema abrangido pela norma impugnada também não se insere dentre aqueles elencados como exclusivos, quer do Congresso Nacional, quer da Câmara dos Deputados, enumerados nos artigos 49 e 51, da Constituição Federal.

À falta de princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual, igualmente o artigo 144, desta última é inaplicável. Resta o tema da segurança. Porém, sobre ele, o Município tem atribuições concomitantes com as da União e do Estado. Em suma, a instalação de portas eletrônicas de segurança individualizadas nos estabelecimentos bancários do Município de Guariba se cinge ao peculiar interesse local (artigo 3(1 inciso I, da Constituição da República) e não afronta norma Constitucional, nem Estadual, nem Federal.

Agravo Reg. em Agr. Instrumento nº 429.070-3-RS, julg. pelo STF em 21/06/05:

"A agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão agravada, a qual está fundada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual não é de competência exclusiva da União legislar sobre temas ligados à atividade bancária, entre eles, a instalação de portas eletrônicas. Nesse sentido, os RREE 240.406 e 355.853, 2a. T., Rel. Carlos Velloso, DJ 27.02.04. Nos precedentes supracitados, consignei em meu voto:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

'Sr. Presidente, li com atenção os memoriais, inclusive o texto que foi citado do eminente Professor Marco Aurélio Greco. Não estou, de fato, vislumbrando matéria que afete a competência da União para legislar sobre temas ligados ou conexos com a atividade bancária. Como ressaltado pelo eminente Relator, outra é a questão quando se trata de temas como horário de funcionamento das agências bancárias, tendo em vista a repercussão que o tema tem para a atuação da rede bancária como um todo. Daí a necessidade de uma regulação uniforme que inclusive justifica a disciplina do direito federal. Aqui, o tema da segurança, em sentido geral, das agências bancárias parece envolver, fundamentalmente, a questão das políticas urbanas e, aí, as atividades, talvez, de outros ramos de índole de serviço ou de ramos comerciais. Não consigo, portanto, vislumbrar a lesão à competência legislativa da União, na espécie.'" (grifamos)

Importante consignar, ainda, que encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.750/10, já aprovado pelo Senado Federal, o qual prevê a obrigatoriedade de se assegurar acesso alternativo à equipamentos de segurança como porta magnética aos portadores de marca passo ou aparelhos similares, bem como a obrigatoriedade de se divulgar de modo permanente a informação sobre este direito e sobre a nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos.

Em vista de todo o exposto, resta demonstrada, tanto no aspecto formal quanto no material, a competência do Município para legislar sobre a matéria em pauta.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante ao até aqui exposto, é necessária a apresentação de um Substitutivo para adequar a redação do projeto, em atenção ao disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/98, na medida em que a Lei Municipal nº 13.372, de 11 de junho de 2002 – com a redação dada pela Lei nº 14.818/08 – já assegura exclusivamente aos portadores de marca-passo o direito de não passar pela porta magnética ou outro equipamento capaz de causar interferência no funcionamento do aparelho, bem como o dever de informar sobre os riscos de tal interferência.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do proc. fls. 27
nº 01-211 de 20 10
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0211/10**

Altera a Lei nº 13.372, de 11 de junho de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.372, de 11 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares por portais magnéticos ou dispositivos de segurança semelhantes, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.372, de 11 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os portadores de marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares ficam dispensados de revista pessoal por meio de portais e dispositivos de segurança e antifurto semelhantes, que funcionem por emissão de ondas eletromagnéticas, mediante a apresentação de documento comprobatório da sua condição.”

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos ou privados e demais locais onde haja os portais ou dispositivos citados no caput do artigo 1º desta Lei deverão afixar avisos, facilmente legíveis, alertando sobre a dispensa de revista.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.372, de 11 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Aos usuários nas condições estabelecidas no caput do art. 1º desta Lei deve ser assegurada entrada alternativa aos estabelecimentos ou o desligamento do aparelho capaz de interferir no funcionamento de marca-passos, próteses ou aparelhos similares.” (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/11/10

Juscilino Gadilha

celso fatene

agnaldo simões

gabriel chavita

Flaviano
Pezaro

Kamila

João Antonio

Italo Cardoso

Alvaro Anni

RECEBIDO SGP-21
Em 24/11/10
Marta G. G. G.
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51689

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26/11/2010

Pág. 132 de 22

Conferido Maria Tereza
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 26/11/10

MSS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 26/11/10 às 14:15 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

SEM EFEITO
SEM EFEITO
SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Chico Macena
Para relatar:
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 21/12/10
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00058/2011

fls. 30
Folha nº 26 do
Processo 01-211/10
Ilmar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 211/10

Trata-se do **Projeto de Lei nº 211/10** de autoria do nobre Vereador Quito Formiga que dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares por portais magnéticos ou dispositivos de segurança semelhantes, no âmbito do Município de São Paulo e dá, outras providências.

Na justificativa de seu autor esta propositura tem por finalidade dispensar os portadores de marca-passos, de próteses ou de aparelhos similares da revista por portas magnéticas e dispositivos semelhantes, mediante a apresentação de documento comprobatório. O autor anexou cópias de reportagens da mídia sobre casos reais em que foram envolvidos um portador de marca-passo e um possuidor de uma prótese de metal em uma perna, que tentavam adentrar em agências bancárias e foram impedidos pelos sistemas de segurança instalados. No caso do portador de marco-passo ocorreu a fatalidade dele vir a falecer, após levar um tiro na cabeça disparado pelo segurança da agência, depois de uma discussão.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei, na forma de um **Substitutivo** apresentado para adequar a redação do projeto, uma vez que a legislação atual já assegura exclusivamente aos portadores de marca-passo o direito de não passar pela porta magnética ou outro equipamento capaz de causar interferência no funcionamento do aparelho, bem como o dever de informar sobre os riscos de tal interferência.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que o Projeto de Lei é meritório por contribuir com os portadores de marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares e, portanto manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, na forma do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SALA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA e MEIO AMBIENTE,
06/04/2011.

Vereador Paulo Frange
Presidente

Vereador Chico Macena
Relator

Vereador Italo Cardoso

Vereador Juscelino Gadelha

Vereador Quito Formiga

Vereador Tião Farias

Vereador Toninho Paiva

17 - RELCOM
17- 00059/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/04/2011

Pág. 78 Col. 1

Conferido _____

Inamar Alves da Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 12/04/2011

Inamar Alves da Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 12/04/11 às 12h45

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <u>Senhoral Moura</u> Para relatar. Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica. Em: <u>02/05/11</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Aurelio Nomura

deferido na reunião ordinária de 08/06/11

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue montado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2008
nº 21 a 30

Em 29/11/11
Elaine Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 24 do proc.
nº 21-211 de 2010
Elaine C. Gavioli
RF 100465

fls. 32

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR AURÉLIO NOMURA AO PL 211/1016 - PAR
16- 01598/2011

De autoria do nobre Vereador Quito Formiga, o Projeto de Lei nº 211/10 dispensa aos portadores de marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares a revista pessoal por meio de portais e dispositivos de segurança e antifurto semelhantes, que funcionem por emissão de ondas eletromagnéticas, desde que seja apresentado documento que comprove essa condição.

Na justificativa, o autor argumenta que a propositura visa evitar que os portadores desses equipamentos e próteses passem constrangimento ao tentar passar pelas portas dotadas de detectores de metais. Argumenta também que essas pessoas podem correr risco de sofrer graves transtornos de saúde, decorrentes da interferência eletromagnética gerada por esses equipamentos sobre o equipamento, ou prótese, instalado em seu corpo.

No âmbito da competência desta Comissão, entende-se pela necessidade de apresentação de substitutivo ao projeto em tela, para que se possa, ao mesmo tempo, resguardar a segurança dos munícipes e a integridade física dos portadores de marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares.

Sugere-se, portanto, que haja a possibilidade de realização de revista manual nos casos em que o munícipe não possa passar pelos detectores. Essa revista será realizada apenas mediante consulta e autorização por parte de quem será revistado. No caso da recusa do munícipe em se submeter à revista manual, a questão deverá ser resolvida pela chefia do estabelecimento, e não pela pessoa encarregada da segurança do mesmo.

Desse modo, apresentamos o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei nº 211/10:

17 - RELCOM
17- 01751/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha n° 28 do proc.
n° 03-211 de 20 10Elaine Gonçalves Javioli
RF 10040**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 211/10**

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares por portais magnéticos ou dispositivos de segurança semelhantes, no âmbito do Município de São Paulo e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.372, de 11 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares por portais magnéticos ou dispositivos de segurança semelhantes, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

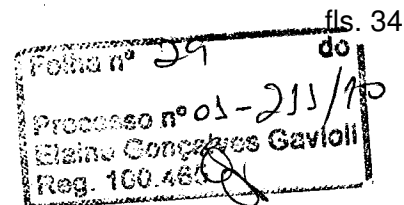
Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.372, de 11 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os portadores de marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares ficam dispensados de revista pessoal por meio de portais e dispositivos de segurança e antifurto semelhantes, que funcionem por emissão de ondas eletromagnéticas, mediante a apresentação de documento comprobatório da sua condição emitido pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos ou privados e demais locais onde haja os portais ou dispositivos citados no caput do artigo 1º desta Lei deverão afixar avisos, facilmente legíveis, alertando sobre os procedimentos a serem seguidos no caso de dispensa de revista.” (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.372, de 11 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Aos usuários nas condições estabelecidas no caput do art. 1º desta Lei deve ser assegurada a possibilidade de, mediante consulta e autorização, serem submetidos à revista manual. No caso de recusa em submeter-se à revista manual, ficará permitida a entrada alternativa aos estabelecimentos ou o desligamento do aparelho capaz de interferir no funcionamento de marca-passos, próteses ou aparelhos similares, desde que haja autorização pela chefia do estabelecimento.” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em

Ver. Gilson Barreto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Domingos Dissei

Ver. Senival Moura

Ver. Wadih Mutran

Ver. Jamil Murad

Ver. David Soares

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do proc. fls. 35

nº 01-211 de 20 10

Elaine Gonçalves Gavioli

RF 169465

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,**
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 211/10

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, estabelece que os portadores de marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares ficam dispensados de revista pessoal por meio de portais e dispositivos de segurança e antifurto semelhantes, que funcionem por emissão de ondas eletromagnéticas, mediante a apresentação de documento comprobatório da sua condição.

Os estabelecimentos que infringirem a presente lei ficarão sujeitos a multa de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrada na reincidência.

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar que os portadores de marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares passem pelo constrangimento de não conseguir passar pelas portas dotadas de detectores de metais, ou que corram o risco de sofrer graves transtornos de saúde, decorrentes da interferência eletromagnética gerada por esses equipamentos sobre o aparelho instalado no seu organismo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequar a Lei Municipal nº 13.372/02 (que já assegura exclusivamente aos portadores de marca-passos o direito de não passar pela porta dotada de detector de metais) às disposições do presente projeto de lei.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, ao aperfeiçoar a legislação existente sobre a questão, é oportuna e meritória. Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em

Ver. Gilson Barreto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Domingos Dissei

Ver. Semir Moura
Relator

Ver. Wadih Mutran

Ver. Jamil Murad

Ver. David Soares

17 - RELCOM
17-01635/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 11 / 11
página 99 coluna 1.ª ed
Conferido: [assinatura]

A
Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 29 / 11 / 11 Elaine Gonçalves Savioli
Secretária da Comissão
RF - 100405

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher.
São Paulo, 29 / 11 / 2011 às 1845 h

[assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Milton Siqueira
Para relatar
Sala de Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 29 / 11 / 11
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado
sob nº 31 e folha de informação nº
em 28/03/2012

Nome Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF 100.823 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

aut. em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 31 do fls. 37

Processo nº 01.211.2010

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

16 - PAR
16- 00296/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 211/2010.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares por portais magnéticos ou dispositivos de segurança semelhantes, no âmbito do Município de São Paulo e, dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, interpondo substitutivo para melhor adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável segundo o substitutivo da CCJLP.

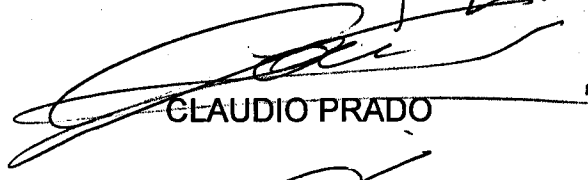
No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL está em total sintonia com as necessidades da população portadora de marca-passo, sendo assim, não há nenhum óbice que possa ser apresentado.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.

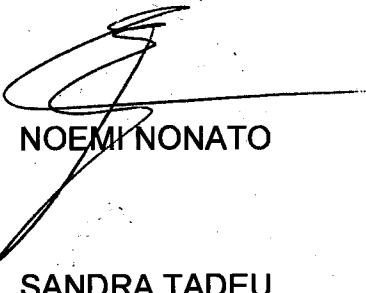
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 28/03/2012.


JULIANA CARDOSO
Presidenta


MILTON FERREIRA-relator


CLAUDIO PRADO


NATALINI


NOEMI NONATO

SANDRA TADEU

USHITARO KAMIA

17 - RELCOM
17- 00297/2012

CSPSTM-rtn

Vereador
Adilson

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29.03.2012
Pág. 105/6 Col. 4ª e 1ª
Conferido Marcia
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 29, 03, 2012

RECEBUE
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29/03/12 às 18:00
RF

André Marcondes
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Ver. Adilson</u>
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 29/03/12
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 32 # Em 25/4/12
Calo Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Folha nº 32 do proc. V fls. 39
nº 01-211 de 20 10

16 - PAR
16- 00495/2012

**RA MUNICIPAL DE
O PAULO**

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 211/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a dispensa de revista dos portadores de marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares por portais magnéticos ou dispositivos de segurança semelhantes que funcionem por emissão de ondas eletromagnéticas, mediante a apresentação de documento comprobatório da sua condição. Estabelece ainda que estabelecimentos públicos ou privados e demais locais onde haja os portais ou dispositivos citados deverão afixar avisos, facilmente legíveis, alertando sobre a dispensa de revista, e também prevê multa de R\$ 564,00 no caso de descumprimento, valor este a ser dobrado em caso de reincidência.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo "para adequar a redação do projeto, em atenção ao disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/98, na medida em que a Lei Municipal nº 13.372, de 11 de junho de 2002 – com a redação dada pela Lei nº 14.818/08 – já assegura exclusivamente aos portadores de marca-passo o direito de não passar pela porta magnética ou outro equipamento capaz de causar interferência no funcionamento do aparelho, bem como o dever de informar sobre os riscos de tal interferência."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/4/12

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Francisco Chagas

Ver. Roberto Tripoli

Ver. Wadih Mutran

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

28 04 2012

Página(s) 107 Coluna(s) 04

Conferido por:

CR
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-23

São Paulo. 11 5 12

CR
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
11 MAI 2012
11:30 Horas

LM
Creusa Leopoldina Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686

À Comissão de

Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher (Reunião conjunta)

Encaminho o presente, nos termos do Art. 83 do Regimento

Interno.

05
16/04/2012

João
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 33 — — —

Em 15 01 2013

MDS
Maria Tereza Adonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 19.851



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo 01-211 de 2010, 15/01/2013.....a)

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe – SGP-12
RF. 10.651

À SGP-33

Para arquivamento, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

15/01/2013.

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe – SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>33</u> folhas.
Arquivado em	<u>17/01/2013</u>

J. Batista
João Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

MFN
124254